

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
GABRIEL FERNANDES OLIVEIRA ROCHA

ALIENAÇÃO PARENTAL

IPATINGA-MG
2020

GABRIEL FERNANDES OLIVEIRA ROCHA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leôncio Botelho

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA – MG
2020**

Dedico este trabalho a todos aqueles de alguma maneira contribuíram para esta grande conquista de minha vida que é concluir o curso de direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido saúde, força, foco e determinação para concluir esta etapa da minha vida.

Aos meus queridos pais, familiares e amigos que de alguma maneira contribuíram para a realização deste projeto, me dando suporte em tudo que precisei até o momento.

Agradeço de todo meu coração aos professores e colaboradores da Faculdade Fadipa, por proporcionar-me grandes conhecimentos e pela atenção e carinho que sempre tiveram comigo.

A todos que colaboraram para a construção deste trabalho e para a conclusão deste curso, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar acerca dos efeitos causados pela Alienação Parental, que atualmente é um assunto que vem causando bastante polêmica, pois trata-se de conflitos no âmbito familiar. Será abordado neste trabalho o conceito e algumas consequências da Alienação Parental, assim como os vários tipos de família existente no Brasil. Será demonstrada também a importância e a necessidade do uso da guarda compartilhada, abordando seus aspectos jurídicos, principalmente sobre as questões relacionadas à nova Lei 11.698/2008 e as alterações trazidas pela Lei 13.058/2014. Além mais, o presente trabalho visa demonstrar uma breve explicação sobre a síndrome da Alienação Parental. Este trabalho foi realizado sob a forma de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda compartilhada. Familiar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 FAMÍLIA.....	09
2.1 Tipos de família no Brasil atual	10
2.2 Casamento	11
2.3 União estável.....	13
2.4 Família homoafetiva	13
2.5 Família paralela.....	15
2.6 Família monoparental.....	16
2.7 Família uniparental.....	17
2.8 Família anaparental.....	17
2.9 Família eudemonista	18
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3.1 Caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana.....	20
3.2 Tutela e meio de provas	22
3.3 Aplicabilidade	24
4 SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA.....	25
4.1 A guarda e o Código Civil de 2002.....	27
4.2 A Lei 11.698/2008	29
4.3 As alterações trazidas pela Lei 13.058/2014.....	31
5 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME	34
5.1 Prevalência.....	35
5.2 Seqüelas	36
5.3 Abuso ou negligência	36
5.4 Efeitos Comuns	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema novo no mundo jurídico, pois a lei que estabelece sobre o assunto foi promulgada no ano de 2010, que é a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Depois da entrada em vigor desta lei, surgiram novos desafios nas lides envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, pois houve muitas inovações na seara do direito de família. O texto abaixo trará um pouco sobre as principais modalidades de famílias existentes atualmente no Brasil e como o direito tem agido para resolver as lides nas famílias.

Após a nova lei entrar em vigor, houve várias modificações no direito de família, pois os deveres de pais e mães passaram a ser iguais, principalmente no que diz respeito à educação e sustento aos filhos. Antes a obrigação do pai era o sustento da casa e o dever da mãe era educar os filhos. Mas esse modelo de família ficou no passado, hoje ambos são obrigados a dividir as tarefas por igual, principalmente em relação ao carinho e atenção aos filhos. Ainda existem muitas famílias que seguem o padrão antigo para criar os filhos, mas o projeto de lei é acabar de vez com esse padrão de criação. Atualmente os defensores do direito devem ficar atentos para as várias formações de famílias no Brasil.

A alienação parental não se confunde com a síndrome da alienação parental, pois o conceito pode até ser o mesmo, porém existem diferenças relevantes entre elas. Ambas as nomenclaturas estão corretas, porém com aspectos diferenciados. Neste trabalho, optou-se por usar a nomenclatura de “alienação parental”, pois apesar das duas expressões estarem corretas, a utilizada em consonância com a Lei nº 12.318/2010 é esta.

Nos tempos atuais, houve um grande aumento nos divórcios, fazendo com que alienação parental aconteça com mais frequência. Logo, neste contexto, o poder familiar passou a ser exercido conjuntamente, ainda que os pais encontrem-se separados. É neste momento que a guarda compartilhada passou a ser o melhor para a criança, pois os pais obrigam-se a exercer o poder familiar, dividindo da maneira mais igualitária possível os direitos e deveres para com as crianças, participando juntos da formação de seus filhos. Porém, não é sempre isso que acontece, surgindo o instituto da alienação

parental, que ocorre geralmente quando o casal se divorcia. É comum que após a separação do casal, não haja um bom relacionamento entre eles, fazendo com que isto se transfira aos filhos. Isso acaba afastando a criança do convívio paternal ou maternal. O direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de diversas leis específicas. A alienação parental é um dos temas tratados especificamente em lei, prezando-se sempre pela garantia e efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, será verificado no decorrer deste trabalho, como surge a alienação parental e averiguar-se as características do genitor alienante, bem como as conseqüências nas crianças alienadas. Conhecer os critérios de identificação da alienação parental tem grande relevância no meio jurídico, em especial para os amantes da área do direito de família, ou mais especificamente, dos direitos das crianças e adolescentes.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão abordados sobre o instituto da família, os vários tipos de família no Brasil, sobre o casamento, união estável, entre outros.

O segundo capítulo abordará sobre a alienação parental, trazendo a caracterização e proteção da dignidade da pessoa humana, tutela e meios de prova, aplicabilidade e a importância do trabalho do psicólogo.

No terceiro capítulo, será feita uma abordagem sobre a guarda compartilhada, apontada como uma das formas de redução da alienação parental. A guarda compartilhada é prevista na Lei nº12318/2010; porém ainda é exceção se comparada com a guarda unilateral.

E por último, o quarto capítulo abordar-se-á quanto à síndrome da alienação parental e suas características.

2 FAMÍLIA

Quando uma pessoa nasce, vem ao mundo, ela passa a pertencer a um lar, a uma família, seja ela biológica ou afetiva. Todos os seres humanos possuem laços familiares, ou seja, possuem uma família mesmo que seja desconhecida. O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é perceptível que sua conceituação difere-se conforme o ramo do direito em que é abordada.

Conforme Gonçalves (2011, p. 17):

[...] O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência (GONÇALVES, 2011, p.17).

É impossível o ser humano viver isolado, pois todos necessitam de estar em convívio com alguém, ou seja, com a sociedade. O ser humano sempre viveu aglomerado, pois há necessidade psicológica de está sempre com outras pessoas, não sendo possível viver isoladamente. Sendo assim, surgem as famílias, muito antes do direito, dos códigos e da religião. Apesar de que com passar dos anos elas alternam-se, pois o tempo, a cultura e a consolidação de cada geração nunca são as mesmas.

Para Diniz (2005, p.7):

[...] Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (DINIZ, 2005, p. 7).

A vida de cada família necessita ser estudada, pois a condição jurídica dos filhos também assumiu papel importante no direito de família após a implantação de novas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), em especial.

A base da família é formada por pais e filhos, e com grandes mudanças destes do meio rural para as áreas urbanas, assim vem se alterando grandemente a maneira de educação dos pais com os filhos. Contudo, as

famílias têm apresentação distinta das antigas, especialmente no que concerne às suas finalidades, composição e papéis dos sujeitos que a compõem (VENOSA, 2012), e com isso gera um grande desafio para os juristas e para a legislação, julgar e amparar suas mais variadas formatações, tendo em vista sua função estrutural para a sociedade contemporânea.

Nos tempos atuais, a responsabilidade de educar os filhos não é mais apenas dos pais, as instituições educacionais acabam que exercendo também atividades que deveriam ser dos pais.

Nas palavras de Osório (1996, p. 14):

[...] Família não é um conceito unívoco. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não como defini-la ou encontrar algum elemento a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano (OSÓRIO, 1996, p.14).

Sendo assim, o que se pode afirmar nos tempos atuais é que, existem vários tipos de famílias e cada uma tem sua maneira de criar e educar seus filhos. Cada família tem uma interdependência variável entre os sujeitos, na intenção de promover características que minimizem fatores negativos como, por exemplo, emocionais, que é o mais sério de todos e, por outro lado, disparem fatores positivos, como a melhora nas relações afetivas entre os genitores e, conseqüentemente, a garantia de desenvolvimento biopsicossocial dos filhos.

2.1 Tipos de família no Brasil atual

Antes da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, havia um transtorno para que os casais se divorciassem, pois existia a Lei de Divórcio que atribuía à parte culpada pela separação uma série de sanções, fazendo com que muitos casais não se divorciassem e mantivessem o casamento a qualquer custo. A composição de família era taxativa, haja vista que somente os laços formados pelo casamento obtinham respeito na sociedade.

[...] A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que

era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca. Perdeu também seu costume eminentemente procracional, deveras influenciado pela Igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida (MADALENO e MADALENO, 2013, p. 18).

Nos dias atuais, o conceito de família mudou, além das modalidades elencadas na Carta Magna. Ao passar dos anos a sociedade evoluiu e então o afeto passou a ocupar um lugar que antes jamais era aceito. Hoje pode-se considerar que o centro da família é um dos principais fatores na formação do caráter de qualquer pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana, amparado pelos demais princípios que protegem a vida em sociedade, proíbe distinções entre as mais variadas formas de família.

Este princípio é entendido como cláusula pétrea, e está elencado no artigo 1º, III, da CF/1988. No mais, além do matrimônio passou-se a considerar outras formas no que diz respeito à entidade familiar, sendo o ser humano o principal objeto de proteção do Estado. Sendo, assim, compreende-se que a Carta magna protege toda forma de constituição de família, mesmo que não tratada expressamente. Foram previstas na Constituição as famílias formadas pelo casamento, união estável ou as monoparentais, com base no artigo 226.

[...] Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais (MADALENO e MADALENO, 2013, p. 19).

Existem vários outros tipos de família no Brasil, sendo que o artigo 226 da CF/1988 não apresenta um rol taxativo, sendo assim, são possíveis e estão presentes na sociedade brasileira, outras formas de família.

2.2 Casamento

Para o autor Pontes de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo,

as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer (PONTES DE MIRANDA, 1947, p.93).

Este conceito, por tratar da capacidade dos nubentes e dos efeitos do casamento tornou-se muito extenso, assegurado pelo próprio autor, o qual simplificou dizendo que casamento é o contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher (PONTES DE MIRANDA, 1947).

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico passou a tratar os cônjuges de maneira igualitária, entendendo a evolução da sociedade atual. Uma das mudanças foi a alteração de nomes, que passa a ser opcional no momento do casamento, além da alteração do regime de bens de comunhão universal para parcial, caso haja silêncio dos consortes.

[...] Diante da quantidade de exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada vale a vontade dos nubentes. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio e até pela morte. Assim, quase se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges (SILVA, 2002, p. 354).

Antigamente, o Código Civil de 1916 reconhecia somente a instituição constituída pelo matrimônio. A mulher jamais era considerada capaz, ou seja, nunca seria possível administrar os bens familiares. Já o homem, era o todo poderoso, o chefe da família, detentor de várias responsabilidades, dentre elas a econômica. Sendo assim, quando nasciam filhos homens, eles tinham obrigação de dar continuidade ao trabalho do pai e proteger os bens da família.

A Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, foi aprovada e entrou em vigor no dia 16 de maio de 2013. Novidade para o ramo jurídico, pois esta decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina que os Cartórios não possam negar-se a fazer a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal poderá levar o caso ao juiz corregedor daquela comarca para que ele determine o cumprimento da medida. Poderá também ser aberto processo administrativo contra o oficial que negou a celebração. Esta decisão

respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, além de garantir que, de fato, todos sejam iguais perante a lei.

2.3 União estável

A união estável é reconhecida, após um casal, independente do sexo, viver anos juntos morando no mesmo lar, com o objetivo de constituir família. O artigo 226, § 3º da Constituição 1988 proclamou: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Este dispositivo auxiliou na retirada do aspecto negativo que a revestia, por ser tratada até então como concubinato.

Nas palavras do autor Dias:

[...] Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambas são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não temo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. (DIAS, 2011, p. 171, grifo do autor).

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), garantiu que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com base no artigo 5º da Carta Magna. Mesmo com esta decisão, a doutrina não é unânime, havendo apontamentos tanto no sentido de seu reconhecimento como também a considerando como uma sociedade de fato.

2.4 Família homoafetiva

A dignidade da pessoa humana sempre foi uns dos principais princípios da Constituição Federal de 1988, e com isso tornou mais evidente à importância de protegê-la, assim como garantir isonomia a todo cidadão. Mas mesmo com toda essa cautela garantida pela Constituição, sempre houve uma diferenciação legal e social entre famílias hetero e homossexuais.

Sempre existiram uniões entre pessoas do mesmo sexo, porém, a herança deixada pela formação cristã do Brasil tornou as relações homossexuais alvo de muito preconceito e repúdio. Segundo (DIAS, 2011), a idéia de família formada por homem e mulher está tão arraigada na cultura brasileira que o legislador não se preocupou em torná-la requisito para a formação de grupos familiares.

No Brasil, ainda há carência de normas que tratem explicitamente o tema sobre homoafetivo, tornando difícil a decisão do magistrado, que não fica vinculado à norma, mas a conceitos morais, que podem ser divergentes ao reconhecimento dos direitos destas minorias. O fato de não haver legislação específica que resguarde a união homoafetiva não é sinônimo de ausência de direito. Assim sendo, mesmo que haja preconceitos na sociedade e no próprio Judiciário, não há como deixar de admitir a existência destas relações.

Para o autor SPENGLER, a respeito da homossexualidade:

[...] a omissão do legislador brasileiro muitas vezes se dá porque o relacionamento homossexual não possui plena aceitação social e, conseqüentemente, quem deveria produzir legislação sobre o assunto teme desagradar seus eleitores. Então, a inexistência de legislação desencoraja os julgadores a reconhecer tais relações que batem à porta do judiciário reclamando a tutela jurídica do Estado (SPENGLER, 2003, p. 73).

Esta ideia de igualdade para os homoafetivos vem sendo discutida cada vez mais e ganhando força espaço no Judiciário. Nos tempos atuais esta mudança de pensamentos e minimização dos preconceitos pode ser observada nas inúmeras decisões tomadas de reconhecimento de uniões homoafetivas, deferimento de prestações alimentícias e possibilidade de adoção por casais de mesmo sexo. Mas deve-se compreender que a decisão é subjetiva, pois o magistrado não tem base legal para tomar certa decisão, ainda que possuam princípios que fundamentem a sentença.

Apesar das grandes conquistas no poder Judiciário, na busca de unificar as decisões, a passos lentos, ocorrem algumas alterações. Exemplo é a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do CNJ, que proíbe as autoridades competentes a habilitar e celebrar casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

Pode-se citar também a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica, em seu artigo 2º determinou que toda mulher, independente de orientação sexual, deve ser preservada quanto à saúde, moral, intelecto e vida social (BRASIL, 2006). Sendo assim, estende-se a garantia a pessoas que vivam uniões com igualdade de sexos.

É no âmbito do Judiciário que, batizadas com o nome de uniões homoafetivas, as uniões de pessoas do mesmo sexo começaram encontrar reconhecimento (DIAS, 2011) e com isso:

[...] as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar ao amor sem fronteiras que deve ser compreendido sem que se interogue sobre os amantes e sua identificação sexual. Em resumo: não é preciso que exista oposição de sexos para que ele aconteça. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumanada (SPENGLER, 2003, p. 215).

Sendo assim, ainda há esperança, mesmo que demore, em que os homossexuais serão tratados naturalmente pelo ordenamento jurídico nacional.

E assim, a sociedade possa também evoluir na busca de acabar com total preconceito, e viver em harmonia, respeitando sempre o próximo, independente de sua opção sexual, um respeito mútuo a dignidade de cada indivíduo.

2.5 Família paralela

O direito de família defende a autonomia privada e a isonomia entre as partes, ou seja, é devido amparo legal às pessoas que escolherem viver simultaneamente em dois grupos familiares. Isso foi alvo de muita discussão pela doutrina e jurisprudência, até que se concordou que o artigo 226 da CF/1988, não apresentava um rol taxativo, apresentando um pluralismo familiar. Para Dias (2011, p. 61, grifo do autor):

[...] Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os

relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel (DIAS, 2011, p. 61).

Para (SANDRI, 2013, p. 49). . “A família paralela, constitui-se em relação não eventual, entre um homem e uma mulher, impedidos de casar”, seria parecido ao casamento e a união estável, mas não se confunde com o concubinato, que seria um relacionamento eventual. Esta forma de constituição de família há tempos já está presente na sociedade brasileira; o que se busca é a proteção do Estado para este grupo familiar. Este tipo de família é quando uma das partes já é casada com outra pessoa.

[...] Também denominada de concubinato impuro ou adultério, a família paralela é aquela decorrente de uma relação extraconjugal, ou seja, quando um dos concubinos, ou ambos já são casados, o que caracteriza o impedimento da sua conversão em casamento (art. 1.727, CC) (KUSANO, 2010).

Com este contexto, surge o questionamento acerca do assunto, pois, a família paralela seria mesmo um princípio do direito de família, ou somente um dever cultural e moral? A doutrina vem ponderando a importância de preservar os direitos de todo indivíduo, levando-se em consideração os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e autonomia privada de decisões. Já a jurisprudência majoritária vê como princípio, deixando estes grupos familiares alheios aos direitos inerentes a outras formas de constituição de família.

2.6 Família monoparental

A família monoparental está elencada no artigo 266, § 4º da CF/1988, sendo que é formada por um dos pais e seus descendentes. No Brasil há uma parcela significativa deste tipo de família, podendo ser tanto de ocorrência natural, quanto pela tecnologia que proporciona a inseminação artificial. A adoção também pode ser considerada como família monoparental.

Gonçalves (2011, p. 29-30) elucida que:

[...] Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família

passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calçado na realidade que se impôs, acabou afastando da idéia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação (GONÇALVES, 2011, p.29-30).

Sendo assim, a pouco que se falar sobre este tipo de família. Deve-se saber que a falta de um dos genitores se dar por decisão voluntária ou involuntária do genitor presente. E em relação à nomenclatura, é assim entendida devido à sua composição, sendo um dos genitores e seus filhos, não devendo ser confundida com a família uniparental.

2.7 Família uniparental

A família uniparental é aquela que vive sozinha, mas exige interpretação constante pelos juristas. Este tipo de família é amparado pela Lei nº 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade dos bens de família. O ministro Gilson Dipp (apud COUTO, 2011), ao julgar o REsp nº 205.170 votou que “o conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação teleológica, a pessoa que é separada ou vive sozinha.”

Sendo assim, pode-se definir família uniparental aquela que a pessoa vive sozinha, seja ela solteira, separada, viúva, divorciada, para fins de proteção do bem de família. No dia 19 de maio de 2009 por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado o projeto de Lei nº 895/1999 de autoria do ex-deputado Augusto Nardes, que visa dar garantia legal para esses casos.

2.8 Família anaparental

A família anaparental é aquela onde os pais já não existem mais, e os parentes colaterais ou ainda que não parentes e sem intenções sexuais, passam a conviver juntos com propósitos e afetividade de construir família. Dias (2011) dá o exemplo de duas irmãs que convivam durante vários anos, sob o mesmo teto, esforçando-se mutuamente para formar um acervo patrimonial. Ocorrendo a morte de uma delas não seria justo que o patrimônio

fosse dividido igualmente com os demais irmãos, afinal, havia entre as mesmas mais que uma relação fraternal, elas formavam uma família anaparental, devendo o patrimônio ficar integralmente com a sobrevivente.

Cabe citar o Recurso Especial nº 2010/0184476-0, interposto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratou de uma adoção póstuma, onde dois irmãos, que agiam como família, sob a égide do afeto, puderam adotar uma criança que consideravam como filho. No acórdão os ministros, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, que fora interposto pela União, tornando possível a adoção. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, assegurou que “a família anaparental – sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA” (BRASIL, 2012).

2.9 Família eudemonista

A família eudemonista tem como requisito o afeto, e a busca de felicidade plena de seus participantes, ou seja, está ligada ao amor de pessoas que não possuem o mesmo tipo sanguíneo. Nos tempos atuais, mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se consolida a personalidade da pessoa.

[...] O afeto entre as pessoas organiza o desenvolvimento, a busca pela felicidade, a supremacia do amor, a solidariedade, demonstra o afeto como único modo eficaz de definição de família (DINIZ, 2005).

Este tipo de família “eudemonista”, dos novos vértices sociais é o mais inovador. É um tipo de família que está em busca da felicidade individual em um processo de emancipação de cada um dos membros da entidade familiar. Esta modalidade de família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e afeto, em um plano de igualdade de cada um dos membros (DINIZ, 2005).

Sendo assim, a antiga concepção de que a família se estruturava por motivos financeiros ou sociais, ficando o afeto em segundo plano, passou a ficar de lado. Hoje em dia, o amor e a satisfação são buscados por todos, para que individualmente se realizem.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro estudo relativo à Síndrome da Alienação Parental foi feito no ano de 1985, pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade da Colúmbia (Estados Unidos), Doutor Richard A. Gardner, e somente em agosto de 2010, através da Lei 12.318, o Poder Legislativo Brasileiro normatizou o assunto e estabeleceu os meios punitivos.

Como bem acentua Dias (2015, p. 101) “[...] essa prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção [...]”, isto porque segundo a autora os pais não se contentam mais com visitas quinzenais e desejam participar mais da vida dos filhos.

A alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, onde um dos pais fica com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito à visitação. Trata-se de um momento de transição, e por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental do menor.

Segundo Duarte (2010):

[...] Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável. (DUARTE, 2010, p. 3)

A sua principal característica, portanto, é a lavagem cerebral realizada na criança ou adolescente, através da implantação de falsas memórias, para que este se afaste do genitor. De acordo Dias (2015):

[...] pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, 543)

Neste momento, se faz necessário destacar a diferença existente entre o instituto da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois de acordo com Correia:

[...] a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento. (CORREIA, 2011, p. 5)

Existem doutrinadores que tratam da alienação parental no contexto de outro assunto muito delicado: o abuso sexual, como é caso de Ramos (2011), que acredita por muitas vezes serem lançadas falsas denúncias de assédio, à fim de prejudicar o outro genitor, cerceando-lhe do direito de convivência com o menor. Neste sentido:

[...] quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça. (RAMOS, 2011, p. 3)

À fim de evitar que essa prática monstruosa seja realizada, a autora indica a necessidade de uma atuação conjunta entre as diversas áreas profissionais, onde pessoas capacitadas devem estar atentas à qualquer suspeita de abuso sexual ou alienação parental, e na investigação destes, deve-se extinguir qualquer dúvida existente acerca do abuso. Outra nomenclatura atribuída à Alienação Parental foi a de bullying nas relações familiares.

A questão é que denúncias dessa forma de abuso se tornam cada vez intercorrentes em nosso ordenamento jurídico, tanto que resultou na promulgação de uma lei específica que trata sobre o assunto, como veremos através da análise crítica.

3.1 Caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana

Com base no conceito acima delineado passamos à diante, identificando os agentes do ato de alienação parental, que de modo geral é o detentor da

guarda, e normalmente a mãe. Mas nem sempre é ela quem desencadeia esse sentimento, e sim as pessoas próximas, como os familiares, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

No que concerne à caracterização da alienação parental a lei é bem clara, definindo nos incisos do parágrafo único, ainda no artigo 2º as formas exemplificativas, quais sejam:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

As formas de alienação deverão ser declaradas pelo juiz ou constatadas através de estudo social realizado junto ao menor e não pode-se deixar de salientar que pode haver outras formas de alienação, á serem detectadas pelo Poder Judiciário. Como bem acentua Dias (2015, p. 107) “[...] a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama”.

É importante dizer que o maior prejudicado nessa prática reiterada é sempre o menor, privado da convivência com um dos pais ou alguém de sua família. Assim preceitua o artigo 3º de respectiva lei:

Art. 3º-A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável,

prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Com a quebra dos laços afetivos existentes entre os genitores, os menores ficam expostos às constantes brigas e ofensas. Devidamente comprovado através de estudo social e levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor, o magistrado tem entendido ser imprescindível a convivência paterna, que deverá ser estimulada até que se restabeleça a relação entre pai e filho.

3.2 Tutela e meio de provas

Nos termos do artigo 4º da Lei de Alienação Parental:

Art. 4º-Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Portanto, os indícios quanto à possível existência da alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecida *ex officio* pelo próprio magistrado ou até mesmo pelo membro do Ministério Público, por provocação da parte interessada ou atuando como fiscal da lei.

Salienta-se ainda que a matéria pode ser suscitada a qualquer momento processual, até o trânsito em julgado da demanda principal. E posteriormente, deverá ser ajuizada ação autônoma com o objetivo de reconhecer a prática dos atos de alienação parental e tomadas as devidas medidas a fim de preservar o menor.

De acordo com Figueiredo; Alexandridis (2011), a discussão acerca da alienação parental deve respeitar aos princípios constitucionais da efetividade, contraditório e ampla defesa, pois a ação deve ter prioridade de trâmite sobre as demais, e todos os meios de prova tidos como necessários deverão ser produzidos.

Ao analisar o caso concreto, o magistrado deverá tomar as medidas necessárias á fim de preservar a dignidade física e moral do menor, bem como a sua proteção psicológica e para isso, estabelecerá provisoriamente meios para salvaguardar os direitos do genitor que se diz vitimado ou então coibir possível agressão narrada na peça exordial.

O parágrafo único do artigo 4º vem para reafirmar todo o exposto:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

O magistrado, como dito anteriormente, deverá agir com cautela, e ressalvados os casos em que há iminente risco á integridade física ou psicológica do menor, deverá assegurar no mínimo o direito de visitas.

Discute-se a aferição por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental, conforme artigo 5º: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O laudo pericial deverá realizado por profissional competente para diagnosticar atos de alienação parental e terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial da criança ou adolescente e todos os envolvidos. Tendo em vista o princípio constitucional da eficácia, já mencionado, o perito deverá entregar o laudo no prazo de 90 dias, prorrogável tão somente com autorização judicial.

Cruz (2010) faz uma observação á esse respeito:

[...] a tão falada síndrome de alienação parental, hoje conhecida por todos que militam na área de família, parece esquecida em situações dessa natureza. Não se indaga, não se questiona, não se produzem provas, no Juízo da Família, no primeiro momento. Penaliza-se, depois se produzem as provas. Audiências, inspeção judicial, laudos de peritos da área são realizados após genitor e criança/adolescente serem separados, pelo Juízo da causa. (CRUZ, 2010, p. 78)

Por este motivo é tão importante que o magistrado haja com cautela em suas decisões provisórias, deve evitar separar o genitor da criança ou

adolescente, pois esse ato pode causar danos piores do que se realmente estivesse sendo alienado.

3.3 Aplicabilidade

O magistrado e pessoas interessadas já dispõem desse mecanismo desde agosto de 2010. De acordo com Correia (2011):

[...] o grande desafio do Poder Judiciário será conceder uma tutela satisfativa rápida e eficiente para todas as partes, o que quer dizer no caso específico, para os filhos. Vale ressaltar que, esta decisão não poderá ser tomada apenas com o bom senso e livre convencimento, o juiz necessitará de alguns profissionais de outras áreas. Ao final da pesquisa conclui-se que, a alienação não ocorre somente nas famílias abastardas, é um fenômeno perfeitamente encontrado em todos os níveis de classes da sociedade. O alienador, que fora magoado na relação anterior e transfere para o filho de forma patológica esta mágoa, não tem como finalidade o poder econômico. (CORREIA, 2011, p. 106)

É sabido que o maior prejudicado na prática de alienação parental com absoluta convicção é o menor, que deixa de usufruir da convivência materna ou paterna em razão da monstruosidade do genitor em aliená-lo.

Mesmo que em nossa codificação o magistrado já dispusesse de meios eficazes para punir o genitor, era mais do que hora de haver uma legislação específica á esse respeito, pois somente através dela é possível delinear o padrão de comportamento correto á ser seguido na hipótese de configuração dessa prática.

4 SOBRE A GUARDA COMPATILHADA

A guarda compartilhada surgiu após o aumento de divórcios no Brasil, e assim para que os pais separados pudessem participar melhor da criação de seus filhos e manter uma comunicação adequada e prazerosa com eles, a doutrina e jurisprudência entenderam que o melhor para todos seria a guarda compartilhada e não conceder apenas a um só genitor. Assim sendo, com a contribuição da psicologia e outras ciências, a jurídica passou-se a estudar mais sobre o assunto e buscar novos meios para determinar aos pais quais responsabilidades a cumprir com seus filhos mesmo estando separados.

Para Souza; Miranda quanto à evolução da guarda:

[...] antes a lei privilegiava o pai como adjudicatário exclusivo da guarda e depois passou a privilegiar a mãe, mas sentiu necessidade de buscar novas maneiras de determinar a responsabilidade parental compartilhada (SOUZA, 2009, p. 215).

Como já mencionado no decorrer deste trabalho, em decorrência a Revolução Industrial, a mulher ganhou espaço no mercado de trabalho, e assim deixou de ser a única responsável pela criação e educação dos filhos. Esse reingresso da mulher no mercado de trabalho, fez com que surgisse uma nova forma de educação para os filhos que tem pais separados. Devido às falhas que os sistemas apresentavam o movimento feminista, a facilitação ao divórcio, a aceitação da união estável, levaram em constatação sobre os reais efeitos benéficos do envolvimento dos pais na criação dos filhos.

Grisard Filho assevera que:

[...] o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros levaram os tribunais a propor acordos de guarda conjunta, como uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com os dois genitores na família pós-ruptura, semelhantemente a uma família intacta (GRISARD, 2010, p. 130).

Segundo o autor Leite:

[...] ela mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança (LEITE, 1997, p. 261).

A guarda compartilhada é dada pelo juiz aos pais que vivem separados, para que juntos exerçam a autoridade com seus filhos tanto no sustento, quanto na criação, como já costumavam fazer antes. Este tipo de guarda é um dos meios no qual nenhum dos pais perde a autoridade parental com seu filho, quando fragmentada a família.

Para o autor Pereira (1986), a guarda compartilhada é:

[...] a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor, pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ao contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico. (PEREIRA, 1986, p. 54)

No mesmo sentido, importante os ensinamentos de Nick (1997) quanto à noção de guarda compartilhada:

[...] o termo guarda compartilhada ou guarda conjunta de menores (*'joint custody'*, em inglês) refere-se à possibilidade dos filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e frequentemente têm uma paridade maior no cuidado a eles do que os pais com guarda única (*'sole custody'*, em inglês). (NICK, 1997, p. 135)

Importante saber que essa igualdade entre os pais para a criação dos seus filhos, ajuda muito no desenvolvimento deles, evitando transtornos emocionais neste momento de mudança.

Explica Motta (1996) explica que:

[...] a guarda conjunta deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. (MOTTA, 1996, p. 19)

A guarda compartilhada é essencial na vida dos pais e dos filhos, pois atenua um impacto negativo causado pela ruptura conjugal, pois mantém os dois pais sempre envolvidos na sua criação e educação de seus filhos, fazendo com que os filhos entendam que mesmo os pais separados, jamais acabará a

relação com os filhos. Assim validam o papel parental permanente, conjunto e ininterrupto.

Afirmam Souza; Miranda (2009) que:

[...] este tipo de guarda beneficia ambos os pais nas funções formativas e educativas dos filhos menores, bem como reorganiza as relações entre pais e filhos, no interior da família desunida. Pode proteger os menores, atenuando o impacto negativo causado pela separação dos pais, reduzindo os efeitos patológicos das situações conflitivas por ele vivenciadas. Neste sentido a guarda compartilhada e a mais valiosa ao bem-estar do menor, pois oportuniza a convivência com ambos os pais, prevalecendo às relações de afeto existentes quando a família estava unida na conjugabilidade. (SOUZA; MIRANDA, 2009, p. 216-217)

A guarda compartilhada surgiu pela necessidade emocional e afetiva do menor, que é o maior prejudicado quando os pais se separam. Buscou-se reequilibrar as funções, os papéis dos pais, que diante a guarda uniparental sempre um saía desequilibrado, ou seja, deixava se acompanhar o filho durante a fase de crescimento. Assim, com a guarda compartilhada, o menor é trazido ao centro das decisões, pois oferece-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantido a participação comum tanto do pai quanto da mãe em sua vida.

Com intuito de preservar a estabilidade emocional da criança e evitar que elas sofram grandes mudanças em sua vida e principalmente na rotina do dia a dia, a guarda compartilhada tem sido de grande sucesso para as famílias. Necessitando sempre de estabilidade, controle emocional, ponto de referência, continuidade afetiva e social, visto que tais mudanças seriam de certa maneira estressante e poderiam causar aborrecimentos ao menor.

4.1 A guarda e o código civil de 2002

O Código Civil de 2002 passou a atribuir àquele que tiver melhores condições para exercer a guarda, deixando de adotar como critério a culpa e a prevalência materna para a determinação da guarda. Importante ressaltar que o artigo 1584 teve sua redação alterada pela Lei nº 11.698/2008, a qual será abordada no próximo tópico.

Sempre há prioridade quanto ao interesse dos menores, conforme diretrizes de norma cogente, em razão da ratificação pelo Brasil da Convenção da ONU pelo Decreto 99.710/1990. De acordo com o parágrafo único do artigo 1690 “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.” (BRASIL, 2002). Sendo assim, deixando de haver consenso, caberá ao juiz decidir a respeito, sempre com a máxima singularidade e no exercício de sua discricionariedade o melhor para o menor.

Observa Pereira (1998, p. 70) que:

[...] o arbítrio que se confere ao juiz, para a solução do problema da guarda dos filhos menores, não tem limite, ou melhor, só conhece como limite o ‘bem do menor’ e dentro desse limite deve ser exercido. (PEREIRA, 1998, p. 70).

A nova lei trouxe benefícios e incorporou ao ordenamento civil os princípios universais do atual direito de família.

Conforme Grisard Filho (2010) observa:

[...] em especial o das crianças e dos adolescentes, ocorridos nos últimos anos, tanto no discurso legislativo como na prática social. No moderno direito de família a guarda, como expressão do poder familiar, é um dos deveres dos pais em relação a seus filhos, dentre as várias obrigações que lhes 26 competem, não mais direito como no passado. (GRISARD FILHO, 2010, p. 160)

Sendo assim, a antiga guarda exclusiva que geralmente era cedida à mulher, cedeu lugar a outras modalidades de guarda, dentre as quais a guarda compartilhada ou conjunta, que possibilita aos pais o exercício pleno do poder familiar em igualdade de condições. Este tipo de guarda é vista como uma grande solução para melhorar a convivência dos pais com seus filhos, o que faz com que haja um incentivo ao contínuo acompanhamento de suas vidas, mesmo os pais estarem separados.

O direito brasileiro buscou de melhor maneira proteger o interesse do menor, evitando impactos negativos das situações familiares que geram conflitos na formação do menor.

Assim sendo, a guarda compartilhada é um modelo que proporciona ao menor vivenciar seus pais unidos em torno de si e de seus interesses, ou seja,

o menor tem a certeza de que não houve negligência por parte dos pais após o divórcio, o amor pelo filho continua o mesmo.

4.2 A lei nº 11.698/2008

O fim de um relacionamento conjugal, nunca é fácil, pois além de abalar os filhos que não sabem com quem irão ficar, prejudica o emocional de toda a família.

A guarda de filhos de pais separados deixou de ser um tema singelo para configurar-se, nos dias atuais, um elemento relevante de legitimação de novos modelos normativos, pois o direito de família evoluiu e transformou-se pela influencia dos direitos humanos.

No passado, o normal era que a guarda dos filhos menores ficasse com a mãe, após a dissolução conjugal.

A guarda compartilhada surgiu para equilibrar os papéis dos pais quanto aos cuidados dos filhos menores ou maiores com incapacidade. Começou a ser utilizada quando foi colocado o interesse do menor como soberanos, nos fundamentos básicos à solução de qualquer questão que lhe diga respeito a dignidade da pessoa humana.

O modelo de guarda compartilhada não tinha muita admissibilidade antes do advento da Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, pois era vista como a guarda alternada com visitação livre, ou seja, aquela que ambos os pais podem visitar seus filhos a qualquer momento. Porém não havia previsão legal no ordenamento jurídico.

Bastava-se as previsões do artigo 229 da Constituição Federal “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos [...]” (BRASIL, 1998), para autorizar a aplicação do tipo compartilhado de guarda, bem como também disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o parágrafo único do artigo 1690 “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens [...]” (BRASIL, 2002)

Para Grisard Filho (2010), além desse ferramental, o Conselho de Justiça Federal expediu dois enunciados:

[...] explicitando que “sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão ‘guarda de filhos’, a luz do art. 1583 [antes da alteração promovida pela Lei 11.698/2008], pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança” (enunciado 101) e que “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar” (enunciado 335), contribuindo efetivamente para a verdadeira apreensão do instituto. (GRISARD FILHO, 2010, p. 190)

Há pouca aplicabilidade desse modelo de guarda pelo judiciário brasileiro, pela pouca necessidade de se tornar efetivos. A guarda compartilhada foi implantada no sistema brasileiro, após vários movimentos, o que fez que surgisse a aprovação de lei para estabilizar este tipo de guarda.

Depois de passar por todos os tramites judiciais, foi aprovado o Projeto pela Deputada Cida Diogo, que reconheceu o significativo avanço na legislação de família. Logo após passar pela aprovação da Câmara, o Presidente da República sancionou o projeto no dia 13 de junho de 2008, e foi publicado no dia 16 de junho de 2008, convertendo se na Lei nº 11.698, que altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Sendo assim, a presente Lei assegura que o pai e a mãe tem responsabilidade conjunta sobre o menor ou incapaz, onde os direitos e deveres devem ser iguais.

Fica expressamente a guarda compartilhada, com o advento da Lei 11.698/2008, garantindo aos pais ampla convivência com seus filhos, podendo ter contato e comunicação a qualquer momento.

Os pais devem ter essa responsabilidade igualitária, pois trata-se de um direito que os filhos tem de ter a participação dos pais em sua criação e educação, mesmo depois da separação do casal.

Antigamente, o que predominava era a cultura de que somente a mãe era capaz de criar e educar os filhos após a separação, de forma exclusiva. Mas isso contrariava os princípios da igualdade e da corresponsabilidade parental.

O modelo de guarda é atribuído a quem esteja em melhores condições de exercê-la, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança, sem prejudicar a convivência de um dos pais na vida dos filhos.

Observa Grisard Filho (2010) que:

[...] o modelo da nova lei preserva o pleno exercício do poder familiar sem esvaziar as funções paterna e materna ou eliminar os referenciais masculino e feminino, assegurando aos filhos um equilibrado desenvolvimento emocional, psíquico e social. Essa é a proposta da nova lei, de construção de uma família democrática, fundada na corresponsabilização de ambos os pais nas tarefas de cuidados e atenção aos filhos menores e em benefício deles. (GRISARD FILHO, 2010, p. 193)

Tempos atrás, antes da lei entrar em vigor, o juiz pouco determinava sobre a guarda dos filhos, deixava na maioria das vezes, os próprios pais decidirem o que era melhor para a criança. Já nos tempos atuais, com a nova lei, o juiz aplica a guarda compartilhada quando não há acordo entre os pais.

Assim, Grisard Filho (2010) assevera que:

[...] o exercício compartilhado da guarda obrigará os pais a conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais a favor do bem estar dos filhos, afirmando a coparentalidade e o direito de serem criados e educados por ambos os pais em condições de plena igualdade e com eles manter relações pessoais e estreito contato direto. Para os filhos, a estabilidade mais importante é a emocional, na medida em que percebem que ambos os pais continuam por eles responsáveis. [...] Os critérios educativos podem ser diferentes ou compartilhados, tanto em uma guarda exclusiva como em uma alternada, unilateral ou compartilhada. Em qualquer modelo de guarda, salvo no da nidação, os filhos terão dois lares por onde circularão livremente. Seu domicílio necessário é o do genitor com quem viva, lugar em que habitualmente exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações. (GRISARD FILHO, 2010, p. 193)

Sendo assim, o objetivo da nova Lei, é romper a cultura adversarial pela guarda do filho, tendo como objetivo disciplinar a guarda compartilhada como melhor opção de criação para o menor. Com a guarda compartilhada, não há o que se falar em ganhar e perder, pois ambos os pais tem o mesmo direito sobre a criança.

Com isso, torna-se uma ferramenta eficaz na preservação do bem estar da criança, não se tratando de uma utopia.

Sendo assim, a criança não perderá o equilíbrio emocional, continuando com a presença e participação dos pais durante o seu desenvolvimento.

4.3 As alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014

O Código Civil de 2002, como já mencionado, traz em diversos artigos sobre o melhor interesse e proteção das crianças, quanto também à questão do poder familiar exercido pelos pais, mesmo que não estejam mais casados.

Foi definido pela presente lei, a expressão guarda compartilhada, sendo necessário que fossem alterados os artigos 1.583, 1584 e 1634 do Código Civil e dispôs quanto sua aplicação. Os incisos I e II do artigo 1.584, não passaram por nenhuma alteração, continuando com a mesma redação citada anteriormente.

A lei citada acima alterou o texto do parágrafo 2º do artigo 1.584 suprimindo o termo “sempre que possível”, assim, atualmente o dispositivo determina que:

[...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014)

Nota-se que este tipo de modalidade de guarda compartilhada é obrigatória, e só pode ser diferente em casos excepcionais, ou seja, quando um dos genitores requer outro tipo de guarda.

Outra alteração foi no § 2º do artigo 1.583, que determina:

[...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014)

A citação acima do parágrafo 2º do artigo 1.583, mostra que a guarda física do menor deve necessariamente ser dividida de forma equilibrada entre os genitores, ou seja, a guarda alternada é a modalidade que deveria ser obrigatória, pois existiria uma alternância de convivência entre pais e filhos. Com esse trecho, deve-se que o texto gerou dúvidas na doutrina acerca da real modalidade.

Zamariola; Camargo; Oliveira (2015) explicam que:

[...] no caso da guarda compartilhada, em tese, também cabe aos pais decidirem conjuntamente sobre os períodos de convivência de cada um com os filhos, haja vista que tal decisão é apenas mais uma

das que devem compartilhar. A alternância de lar e/ou de convivência dos filhos com cada um dos genitores, embora possa existir em decorrência de decisão conjunta dos pais, efetivamente não é requisito fundamental da guarda compartilhada, enquanto é essência da guarda alternada. (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 35)

Assim sendo, por decorrência dos diferentes posicionamentos doutrinários apresentados, é necessário observar cada caso, ou seja, qual melhor modalidade de guarda que será aplicada, pois nem todas famílias possuem a mesma criação. O correto é saber o que será melhor para a criança.

E por fim, deve-se entender que a guarda compartilhada, veio para resgatar o exercício do poder familiar, que após a separação dos pais causam alguns desgastes, mas as funções maternas e paternas devem continuar a ser seguidas para a formação da personalidade do filho.

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para o psiquiatra e psicanalista infantil Richard Gardner, A Síndrome da Alienação Parental surge quando há uma disputa pela guarda das crianças após a separação dos pais, causando um distúrbio no menor que começa a odiar um dos genitores. A criança passa a difamar, sem justificção um dos genitores, movida a ódio geralmente após a separação dos pais.

Na maioria das vezes, pode ser verificada que a criança se afasta de um dos pais, sem qualquer motivo real, criando situações estranhas, no qual ela só pensa em ficar longe do outro genitor, imitando o que outras pessoas falam. Geralmente isso acontece quando um genitor começa inventar fatos inexistentes do outro genitor, fazendo com que o menor acredite e crie isto na cabeça. Este tipo de comportamento no adulto é um problema psicológico grave, que no momento de raiva, não pensa nos prejuízos que a criança irá sofrer, pensa apenas em si próprio.

A Síndrome de Alienação Parental acontece sempre nas separações conjugais. Está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos em processos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, chegando a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mero recurso para a destruição do vínculo parental.

Trindade define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como,

[...] Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2010)

Segundo Podevyn a alienação é definida de forma objetiva,

[...] Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado (ou de

qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento).
(PODEVYN, François, p.49)

Não deve confundir a Alienação Parental com a Síndrome da Alienação Parental, pois a primeira se trata do afastamento do filho de um dos genitores, já a outra diz a respeito das seqüelas emocionais e comportamentos estranhos que são deixados nos menores após a separação do casal. Estas conseqüências geralmente acontecem pela conduta do genitor presente,

Tratando-se de conseqüência de ato imputável à conduta de um dos genitores, assim, entender em que medida e por quais razões, a síndrome se manifesta ou pode se manifestar e quais suas implicações jurídicas.

Para Richard Gardner, o conceito de Síndrome de Alienação Parental é o resultado da indignação do genitor, normalmente que possui a guarda do menor, em incitar contra o outro genitor. As incitações podem ocorrer por várias hipóteses ligadas ao subjetivismo do interessado, que não se importa com o dano que causará ao menor.

Com tudo, o art. 227 da Constituição Federal diz que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade e da sociedade, além do Estado, visando colocar os infantes a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão.

5.1 Prevalência

Geralmente essa síndrome aparece em famílias que possuem um estilo de vida perturbado, podendo se manifestar como uma tentativa desesperada de busca de equilíbrio.

A síndrome de Alienação Parental normalmente manifesta-se no ambiente em que vive a mãe, através da tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, principalmente quando ainda pequenos. Mas porém, ela pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe, podendo também se estender a outros tutelados.

Conforme diz Trindade,

[...] A Síndrome de Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástase de uma patologia relacional e vincular (TRINDADE, 2010).

A Síndrome da Alienação Parental, por ser um sério problema, mobiliza até mesmo outras pessoas, como familiares, amigos, vizinhos, profissionais e as instituições judiciais.

5.2 Seqüelas

Se não houver o tratamento adequado e correto, A Síndrome da Alienação Parental pode causar seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida na criança, pois cria imagens distorcidas das figuras dos pais e implica comportamentos abusivos contra a criança. Isso pode acabar de vez com a relação de amor e carinho do menor com os pais.

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas conseqüências danosas, tanto em relação a quem possui a guarda do menor, quanto para o outro genitor, mas o problema é recair sobre a criança.

5.3 Abuso ou negligência

A detecção da Síndrome de Alienação Parental, geralmente é demorada, pois muitas vezes quando percebida, já está numa etapa bem avançada, pois possui um tipo não convencional de visibilidade.

Esta síndrome pode constituir uma forma de maltrato e abuso infantil, mesmo quando os pais não percebem que estão sendo negligentes com seus filhos. É um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, considerado muito grave porque mais difícil de ser constatado. Ela tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos.

Trindade (2007, p.113) define que:

[...] A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade,

a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. (TRINDADE, 2007, p. 113)

5.4 Efeitos comuns

A Síndrome da Alienação Parental deixa várias seqüelas nos filhos, mas isso varia de acordo com a idade da criança e com sua personalidade. O tipo de vínculo que a criança tinha antes, também é um fator que leva aos efeitos prejudiciais, além de outros fatores podendo ser mais explícitos ou mais ocultos.

Existem vários efeitos que podem aparecer na criança, dentre eles os mais comuns que são: transtorno de identidade, tristeza e depressão, falta de organização, alcoolismo e drogas, comportamento agressivo, culpa, comportamentos suicidas, isolamento, medo e insegurança, dificuldades escolares, ansiedade, entre outros.

A respeito dos efeitos da alienação parental o magistrado Duarte discorre:

[...] É preciso compreender a Síndrome da Alienação Parental como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda. A vítima maior é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade (processo de morte inventada ou implantação de falsas memórias), o filho percebe um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau (DUARTE, 2009, p. 1).

A pessoa que pratica este tipo de comportamento, normalmente o alienador, não suporta sua derrota e procura descontar o sofrimento nos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que no final deste transtorno a pessoa sofra um sentimento de solidão, depressão, amargura existencial, sentimento vazio, idéias de abandono e de prejuízo, abuso e dependência de substâncias, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e até mesmo suicídio.

É necessária a compreensão sobre a Síndrome da Alienação Parental, para que haja um entendimento melhor sobre os efeitos causados por ela. O que mais pesa é a criança ser a maior vítima deste problema, sem se quer saber os verdadeiros motivos, assim tratando com desprezo quem a ama.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento deste trabalho, notou-se que o instituto família vem evoluindo, surgindo diversas modalidades de família, sendo aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a Constituição 1988.

Buscou-se no presente trabalho, informar ao público o que realmente significa a alienação parental e seus efeitos, que é um tema bem comentado nos tempos atuais.

Após bastante leitura, pode-se perceber que o assunto é bem complexo, pois envolve o emocional de menores que na maioria das vezes nem sabem o que está acontecendo ao seu redor. Foram abordados sobre os vários tipos de famílias no país e como elas vêm lutando para conquistar um lugar na sociedade que ainda tem preconceito.

Pode-se concluir que o Estado tem feito um importante papel para preservar a instituição familiar, sempre buscando o melhor para a família, principalmente para o menor. A guarda compartilhada tem sido a maneira de resolver os conflitos em relação aos direitos dos filhos, que tem a presença de ambos os pais na sua criação e educação, sendo considerada uma das soluções para a Alienação Parental.

Essa modalidade de guarda trouxe benefícios aos pais que mesmo separados, conseguem lutar contra suas dificuldades conjugais da função parental, ou seja, os pais podem acompanhar seus filhos a todo o momento, independente da relação com o antigo cônjuge.

Sendo assim, para que a guarda compartilhada tenha êxito, deve-se observar alguns aspectos, como por exemplo, os pais devem ter responsabilidade para cuidar e educar seus filhos, também deve residir na mesma cidade ou cidades próximas. Para que esta modalidade de guarda seja aplicada, o magistrado se o casal tem um bom entendimento e consciência de que será o melhor para o menor, mesmo que ainda seja uma situação desconfortável.

A guarda compartilhada é solução para o problema da Alienação Parental, que geralmente é uma manipulação por parte de um dos genitores aos filhos. Através dela ambos os pais podem participar e presenciar de perto o crescimento dos filhos, sem causar desgaste psicológico na criança, pois nem

sempre a mesma consegue entender que está sendo manipulada por seu genitor.

E por fim, sobre a Síndrome da Alienação Parental, percebeu-se que se trata de quando uma separação de casais acontece em conflito, há grande risco de o filho odiar o outro genitor, sem motivo real. Pode acontecer de um dos genitores usarem falsas denúncias contra o outro, como por exemplo, maltrato, abuso, até mesmo sexual. Sendo assim o juiz deverá analisar com cautela, sem procurando a verdade através de provas e perícias, procurando sempre o bem estar da criança.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 30 jun. 2020.

_____. **Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2010/0184476-0**, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON,jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=anaparental&b=ACORD&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 21 jun. 2020.

COUTO, Lindajara Ostjen. Família de um só? Pessoa sozinha pode ser considerada família para a justiça? **Entenda o casamento.** Porto Alegre, 4 de maio 2011.

Disponível em: <<http://entendaocasamento.blogspot.com.br/2011/05/familia-de-um-so-pessoa-sozinha-pode.html>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental.** Editora Revista dos Tribunais 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais 2010.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** 23-06-2009.
Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=516>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de **Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível

em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 19 jul. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Guarda compartilhada: uma solução possível. **Revista Literária de Direito**. São Paulo, n. 9, p. 19, jan./fev. 1996.

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: BARRETO, Vicente (coord.). **A nova família**: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A guarda conjunta de menores no direito brasileiro. **Ajuris**. Porto Alegre, n. 36, p. 53-64, mar. 1986.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e separação judicial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PODEVYIN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. 04 abr. 2001. Acesso em: 27 jun. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Paulo Lins e. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III**

Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 353-363.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina. **Dissolução da conjugabilidade e guarda compartilhada.** In: Psicologia jurídica: temas de aplicação. Organizadoras Maria Cristina Neiva de Carvalho; Vera Regina Miranda. Curitiba: Juruá, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva:** o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 4ªed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.179.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZAMARIOLA, Aldrin Teubl Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinícius Vieira de. Análise da obrigatoriedade da guarda compartilhada e as repercussões nas famílias brasileiras: a lei nº 13.058/2014. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p.22-44, jan. 2015. Mensal.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental:** do reconhecimento como entidade familiar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01 jun. 2010.
Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitra&artigo_id=7559>. Acesso em: 26 jul. 2020.